

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 05/2018-JK

I- Do relatório

A empresa BANXAP – BANHEIROS MÓVEIS LTDA ME., apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 06/2018 – processo administrativo 07/2018 do Município de Agronômica.

Sustenta que o item banheiros químicos deve obrigatoriamente estar separado dos demais do item 01, pois isso poderá causar prejuízo para a administração pública, inclusive ferindo a isonomia dos licitantes.

Alega ainda a necessidade de se exigir licença ambiental.

É a Síntese da impugnação.

II- Da fundamentação

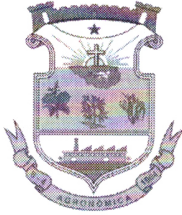
O recurso interposto é conhecido, pois tempestivo, no entanto não merece ser provido.

Razão não assiste ao Impugnante, veja-se que a Administração Pública cinge-se aos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Nesta esteira, debruçando sobre as impugnações, denota-se haver argumentos dispersos, criticando de maneira genérica a definição do objeto da licitação, especialmente do item 01, alegando violação a competição bem como dano ao interesse público da forma com que o edital da licitação foi lançado.

O professor Marçal Justem Filho nos ensina que; “é *perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas*

Joel Korb



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas beneficiar ou prejudicar alguns particulares.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. p. 122).

Essa também é a concepção da regra expressa na Lei Federal nº. 10.520/2002 sobre a definição do objeto do pregão:

Art. 3º

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

[...].

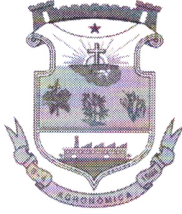
Neste viés, nota-se que o objeto da licitação é claro e objetivo, e atende ao interesse público, que é a contratação de uma empresa para organizar e executar a 7ª Festa do Arroz.

Para organizar essa festa além de outros requisitos, **é de interesse público a contratação de uma empresa que possua capacidade técnica e interesse de executar todos os tópicos do item 01, e não apenas um ou alguns**, no qual prevê, além de banheiros químicos, montagem, desmontagem e manutenção de tendas e palco, sistema de sonorização e iluminação, mesas e cadeiras, geradores de energia, divulgação da festa em diversas mídias de comunicação, confecção de flyers, cartazes, outdoors, camisetas, para divulgar a festa, contratação de artistas para a realização de shows e baile, contratação de espetáculo infantil, contratação de uma copa de moto velcross, disponibilizar brinquedos infláveis para as crianças que irão participar do evento.

Como consta no edital, é possível que a empresa vencedora do certame, contrate outra empresa para prestar um ou alguns dos itens exigidos pelo edital, desde que observado o disposto no tópico 13 do edital.

Se o impugnante não possui interesse em participar da licitação, porque ele exige serviços que não faz parte do seu objeto, ou não possui interesse em realizar, não cabe ao impugnante requerer

Joel Korb
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

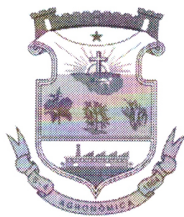
que a licitação seja fracionada, seja feita para atender aos seus interesses.

A licitação em questão é realizada para atender os anseios e demandas do Município de Agronômica, que irá realizar referida festividade.

Quanto a isto, nosso Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E À DECISÃO DO PREGOEIRO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. TESE DA LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA CASSADA PARCIALMENTE. SUSPENSÃO DO PREGÃO POR DUPLO FUNDAMENTO: MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, NÃO PERMITIDA A DIVISÃO DOS BENS LICITADOS EM LOTES; EXIGUIDADE DO PRAZO DEFINIDO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS. CONCORDÂNCIA DO PODER PÚBLICO QUANTO AO SEGUNDO ARGUMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO IMPLICA EM PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE AGRAVO, QUE REMANESCE PELO PRIMEIRO ARGUMENTO. OPÇÃO POR LOTE ÚNICO PARA FORNECIMENTO DE CONJUNTOS DE HELANCA (JAQUETA E CALÇA), BERMUDAS, CAMISETAS MANGA CURTA E LONGA, PARES DE SANDÁLIA, MEIA E TÊNIS, QUE GARANTE ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME AUTORIZADO, COM DILATAÇÃO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A regra é a preferência pelo fracionamento da contratação; a exceção a adoção de lote único. O que define a prevalência do modo de aquisição é o interesse público. Este, manda seja dado preponderância aos princípios da economicidade e da eficiência sobre o da

Joel Korb



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

competitividade (Agravado de Instrumento n. 2008.080127-9, Des. Rel. Cesar Abreu, Segunda Câmara de Direito Público, 16/06/2009, sem o grife no original).

Como apontado no julgado acima, a regra é o fracionamento da contratação e a exceção é a adoção de lote único.

O que define a aplicação da exceção e não da regra, **É O INTERESSE PÚBLICO.**

Certamente fracionar a licitação neste caso, uma para contratação de empresa para montagem, desmontagem e manutenção de palcos e tendas, outra para contratação de uma empresa de sonorização e iluminação, outra para fornecer os banheiros químicos, outra para oferecer os geradores, outra para realizar a divulgação e publicidade da festa, outra para contratação dos shows e atrações musicais, outra para realizar um espetáculo infantil, outra empresa para fornecer brinquedos infláveis, outra para administrar a venda de ingressos, outra para fornecer seguro, outra para realizar o evento de moto velocidade, iria macular o interesse público e estaria ferindo os princípios da economicidade e da eficiência sobre a da competitividade, causando dano ao erário.

Logo não merece prosperar a impugnação neste ponto.

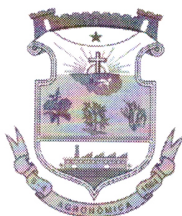
Por fim, quanto a necessidade de licença ambiental para participar do certamente, nota-se que essa deve ser apresentada quando da realização do evento, nos termos da alínea “h” do item 13.1 do edital;

Licença ambiental de Operação, emitida por órgão estadual de controle, dentro de seu prazo de validade (aplica-se aos sanitários químicos).

Em não sendo apresentada essa licença quando da realização do evento, a empresa vencedora poderá ser multada pela administração pública municipal conforme prevê o item 14 do mesmo edital.

Assim sendo, a impugnação apresentada não merece ser atendida.

Joel Korb



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

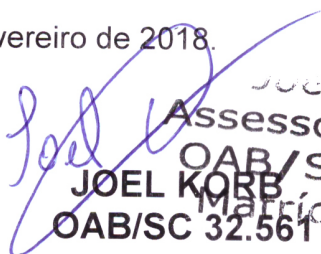
Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, conhecido o recurso, todavia, totalmente improcedente os pedidos realizados.

Parecer meramente opinativo, sujeito a aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 08 de fevereiro de 2018.


JOEL KORB
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matriçula 864
OAB/SC 32.561